



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 354
Decisão da CEEE	Nº 187/2020	
Referência	Processo nº 1035701/2015	
Interessado	MARCIO ALEXANDRE MARINHO DE MOURA	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica MARCIO ALEXANDRE MARINHO DE MOURA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 354, apreciando o Processo nº 1035701/2015, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 300011561/2015 elaborado em 25/03/2015, em desfavor da pessoa jurídica MARCIO ALEXANDRE MARINHO DE MOURA - CNPJ 17.505.373/0001-17, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, relativo à pessoa JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL. O cadastro da empresa foi baixado em 01/02/2018, conforme Certidão de baixa de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 17 de Junho de 2020 (fl. 12/13), restando prejudicado o prosseguimento do processo, e; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que em 25/03/2015 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita intempestivamente, fora no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; **considerando** o disposto na Resolução 1.008/2004 do CONFEA, em seu "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos desconstituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ...III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;" ; **considerando** o parecer da ATEC, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e tendo sido constatada a baixa no cadastro da empresa 01/02/2018, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração nº 300011561/2015, bem como do presente processo. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 15 de outubro de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado Eletronicamente)